

IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS AMBIENTAIS, COM ÊNFASE NA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Jailson Jesus Pereira, Sarah Costa e Silva, Hέλvia Almeida de Lima⁹

Faculdade Sete de Setembro, Paulo Afonso, Brasil.

Faculdade Sete de Setembro, Paulo Afonso, Brasil.

Faculdade Sete de Setembro, Paulo Afonso, Brasil.

jailsonpereira582@gmail.com

Resumo: O artigo em questão debruça-se sobre a imprescritibilidade das ações reparatórias pelos danos causados ao meio ambiente, sendo este (ecologicamente equilibrado), direito difuso, transindividual. A reparação por esses atos lesivos ao meio ambiente se dará a qualquer tempo, personificando uma obrigação *propter rem*, calcada no dever de reparação por aquele que causou o dano. Diante disso, se faz necessário abordar o referido tema de maneira a elucidar toda conjuntura normativa, sua efetividade e importância numa sociedade que ainda não vislumbra em sua totalidade o protecionismo ambiental como fundamental para o bem-estar social e garantia do mínimo existencial em prol das futuras gerações.

Palavras-chave: Danos ambientais. Reparação. Imprescritibilidade.

IMPRESCRITIBILITY OF REPARATORY ACTION OF ENVIRONMENTAL DAMAGE, EMPHASIZING THE CONSERVATION OF HYDRIC RESOURCES

Abstract: This paper discusses the imprescriptibility of reparatory actions for damage caused on the environment, given this is a diffuse and transindividual right. The reparation for these harmful actions against the environment can be enforced at any time, which characterizes a *propter rem* obligation, based on the duty of atonement by those responsible for the damage. In face of this, it is necessary to approach the referred subject in order to clarify the whole normative structure, its effectiveness and importance in a society that still does not fully comprehend environmental conservation as a fundamental aspect of social wellness and as a guarantee of the minimum necessary for the existence of future generations.

Keywords: Environmental damage. Reparation. Imprescriptibility.

1. Introdução

Um dos assuntos de grande relevância nos dias atuais está relacionado à reparação dos danos ambientais, sobretudo no que tange à responsabilidade daquele que causa impactos negativos ao meio ambiente, em especial a respeito dos recursos hídricos, os quais tem se tornado alvo corriqueiramente de ações degradantes, como será explanado posteriormente. Este interesse deve-se às graves violações aos recursos naturais que estão cada vez mais escassos. Assim, esta matéria afeta a qualidade de vida da sociedade desrespeitando direitos fundamentais e imprescritíveis, tais como a vida e a dignidade humana.

Uma nova dimensão quanto à proteção ao meio ambiente em nosso ordenamento jurídico, surgiu com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e, posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, que assegurou em seu artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Deste modo, o artigo consagra que todos têm o direito ao meio ambiente saudável, porém cabe à cada cidadão fazer sua parte para proteger este bem. Por ser de interesse coletivo, traz à tona um questionamento sobre quem tem o dever principal de zelar pelo meio ambiente.

Em face disso, torna-se crucial a análise sobre a imprescritibilidade da ação de reparação de dano ambiental à luz das normas jurídicas vigentes, da interpretação doutrinária, jurisprudencial e exposição de casos concretos sobre o assunto, objetivando expor a problemática, levantando-se os possíveis meios de intervenção e políticas protetivas. Logo

⁹ Docente da Faculdade Sete de Setembro, Paulo Afonso, Brasil. (Orientadora)

mais, restarão analisados os principais pontos sobre as ações reparatórias, com uma visão voltada para o princípio do Poluidor Pagador, em defesa da proteção do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2. Conceito e evolução histórica do Direito Ambiental

O conceito de meio ambiente é bastante amplo. Pode ser conceituado segundo Silva (2004, p. 20), como: “Abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”.

Sob uma análise histórica, a busca de proteção ao meio ambiente, foi marcada por muitos momentos, começando pela década de 1960 em meio aos avanços tecnológicos, com a revolução industrial, intensificou-se a exploração dos recursos naturais, deixando a sociedade numa posição de inferioridade quanto às regras frente ao mercado consumidor.

Tendo em vista as consequências desse período e o medo quanto ao futuro do meio ambiente, surge a Conferência de Estocolmo, de 1972, marco histórico que levantou problemáticas sobre como proteger o meio ambiente harmonizando os interesses sociais, ambientais e econômicos. Depois desta conferência, nasce a Lei nº 9.638/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, instrumento muito importante no Brasil, sendo uma das maiores referências de proteção integral, tendo muitos objetivos. O primeiro, previsto no caput do art. 2º da lei é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Outro marco importante foi o surgimento da Lei nº 7.347/85 – Ação Civil Pública, trazendo a possibilidade do inquérito para apuração de danos ambientais.

Seguindo a linha cronológica, em 1988 é promulgada a Constituição Cidadã que trouxe vários dispositivos visando à proteção desse bem, dentre eles o art. 225º, base em matéria de proteção ambiental, figurando como inovação a ideia de direitos coletivos, visando a recuperação da qualidade ambiental. Por conseguinte, em 1992, no Rio de Janeiro, nasce a conferência Rio 92, onde reuniu diversos chefes de Estado com o intuito de debater sobre como a população encara o planeta buscando conciliar o desenvolvimento socioeconômico com os recursos naturais existentes. Percebe-se que diversos instrumentos surgiram para disciplinar o cidadão, contudo ainda existe um árduo caminho a ser percorrido para a plena preservação do meio ambiente.

3. Danos Ambientais e Princípio do Poluidor Pagador

Os danos ambientais, a partir de disposições do art. 3º, incisos II e III da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), entendem-se por:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRASIL, PNMA, 1981).

O dano ambiental é a degradação do meio, de forma a trazer prejuízos à coletividade, sendo a obrigação de reparar de relevante importância em razão do bem jurídico tutelado. Em muitos casos este dano pode manifestar seus efeitos tão logo seja praticado, como também pode se manifestar após anos de incubação, por isso, a imputação tardia dos prejuízos causados a natureza merece atenção, para que o indivíduo não saia impune.

A vulnerabilidade da natureza em se auto recompor perante as ações do homem mostra a necessidade de existir métodos repressivos e preventivos. Assim, cabe trazer à baila o caso do rompimento da Barragem do Fundão, pertencente à empresa Samarco, em Mariana, Minas Gerais, no ano de 2018, como exemplo de danos provocados pela ação antrópica. Desta tragédia 19 pessoas foram mortas e centenas desabrigadas trazendo como consequências o comprometimento a saúde das vítimas e devastação da fauna e flora. Ainda no ano de 2019, outro incidente idêntico ocorreu com o rompimento da barragem pertencente à empresa Vale, no mesmo Estado, no município de Brumadinho, deixando inúmeros mortos, famílias desoladas e desaparecidos, a margem do descaso. (G1, MINAS GERAIS, 2019). Vislumbra-se com esses exemplos a importância de ser analisada a responsabilidade da pessoa jurídica em crimes ambientais, para que possam ser aplicadas as sanções devidas. Ademais, a necessidade de se evitar a persistência da degradação ambiental, tem-se que a obrigação de reparação é *propter rem*, ou seja, segue a coisa, independentemente do atual titular do domínio ou a posse.

Dessa forma, cumpre destacar o princípio do poluidor pagador, ou seja, aquele que polui deve assumir os custos e garantir a reparação do ambiente degradado, assim, essas empresas, ao cometerem os danos ambientais são obrigadas pelo princípio do poluidor pagador a arcar com indenizações. Segundo a súmula 629 do STJ “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”. (BRASIL, STJ, 2018). Portanto o princípio do poluidor pagador visa impor o dever de indenizar e recuperar tendo em vista não somente o equilíbrio ambiental, mas também a qualidade de vida. Como consequência jurídica do descumprimento obrigacional de preservar o meio ambiente surge a responsabilidade, que é o dever que o sujeito tem no sentido obrigacional de indenizar a vítima por todo o prejuízo causado, tanto em âmbito civil, administrativo ou criminal.

A responsabilidade nesses casos é objetiva, pois independentemente de culpa, o agente deve responder pela degradação que gerou o mal-estar. Conquanto existem instrumentos jurídicos, com destaque para a ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo, que possibilitam meios para investigar a apuração da responsabilidade ambiental.

4. Imprescritibilidade da reparação de danos ambientais

A referida garantia da imprescritibilidade pelos danos causados ao meio ambiente tem tido papel efetivo, na luta pela preservação do mesmo?

O instituto da prescrição denota a perda da ação de tutelar um direito, no campo ambiental seria a perda do dever em termos de prescrição de solucionar o problema ambiental. Contudo, o direito de reparação da degradação ambiental, segundo jurisprudências aviltantes, deve ser protegido pelo manto da imprescritibilidade, haja vista que se trata de direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Assim, estabelecer prazo prescricional para o agente degradador atribui a ele segurança, pois seria cômodo para o mesmo esperar o transcorrer do tempo e não ter responsabilidade frente aos resultados dos seus atos, sejam eles comissivos ou omissivos. Admitir a prescrição seria fazer com que a sociedade vivesse na impunidade.

O principal fundamento pela imprescritibilidade dos danos ambientais é que estes atingem o direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado, privar a sociedade da proteção a esse direito é condená-la a morte. Ao aplicar as regras prescricionais, deixa-se de atender ao princípio ambiental de restauração da natureza, pois a reparação total do dano ficará prejudicada, ou até mesmo pode ser que nem ocorra, até por que os recursos naturais são limitados, e não se regeneram. Isto posto, acredita-se que a possibilidade de indenização em razão dos prejuízos por agentes infratores particulares ou do Poder Público funcionará com um fator de desestímulo para novas condutas que degradem a natureza.

Ademais, cumpre trazer à baila alguns posicionamentos jurisprudenciais a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CENTRALINA E MINISTÉRIO PÚBLICO - RESOLUÇÃO DO PROBLEMA DO LIXO URBANO - CONSTRUÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM - DESCUMPRIMENTO - EXECUÇÃO DA MULTA - IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - SENTENÇA MANTIDA. - É pacífica a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça acerca da imprescritibilidade das ações de pretensão reparatória dos danos ambientais - Isso se dá pelo fato de tais demandas visarem à proteção do meio ambiente, bem jurídico tutelado pelo art. 225, da CR/88, sendo, pois, destituídas de caráter patrimonial, de modo que as regras de prescrição atinentes ao direito privado não são a estas extensíveis. Ademais, diante do caráter continuado do dano ambiental, a pretensão de sua reparação não se extingue pelo advento do tempo se e enquanto não houver a composição do prejuízo - É devida a multa por descumprimento prevista no TAC quando as dificuldades alegadas pelo ente municipal não têm o condão de afastá-la, haja vista sua negligência em providenciar a construção de uma usina de reciclagem para solucionar o problema do lixo urbano. (MINAS GERAIS, TJ-MG - AC: 10118150006690001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 03/04/2019, Data de Publicação: 10/04/2019).

Neste precedente, entende que a pretensão da reparação não se extingue com o tempo, pois a negligência em solucionar o problema corrobora para a manutenção de um sistema poluente. A necessidade de considerar imprescritíveis a pretensão reparatória referente aos danos ambientais consolida o direito fundamental do ser humano usufruir um meio ambiente saudável, com qualidade de vida. Isso porque, o dano ambiental também gera efeitos no tempo, sendo que, muitas vezes, não é percebido no momento presente, mas somente no futuro.

Os defensores da incidência das regras de prescrição, têm como um de seus argumentos o conflito entre a segurança nas relações jurídicas que a prescrição proporciona e a preservação do meio ambiente sadio e equilibrado, contudo é preciso sobrepor este último ao princípio da segurança jurídica, pois sem a existência de um meio natural que permite a vida, não será possível existir as relações jurídicas.

Um caso que foi alvo de críticas quanto à imprescritibilidade foi o perdão para produtores rurais que desmataram antes de 2008, desde que o interessado integre o chamado Programa de Regularização Ambiental (PRA), fixado em 2012, pelo novo Código Florestal, no qual estabeleceu normas sobre onde e como regiões de vegetação nativa em propriedades privadas podem ser exploradas. Os votos, em grande maioria, pelos ministros do STF para aceitação deste decreto foram um alarde para a preocupação da postura do poder público. O alarmante nível de desmatamento verificado no país, em total desprezo com as normas vigentes revela-se em relação às multas aplicadas, a deficiência do seu caráter punitivo e pedagógico, que estimula o desmatamento.

Sobre a aplicação das multas, em 2008 surge o decreto n. 6.514 sobre a lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998), segundo o site do IBAMA, previa que a multa para danos ambientais podia ser convertida em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Contudo foi revogado pelo Decreto nº 9.179/2017 que mudou a forma de aplicação das multas. Assim, o IBAMA tinha o poder discricionário de acatar ou não a conversão de multas. A proposta previu que empreendimentos com grandes somas em multas recebessem um desconto caso aderissem a projetos

de recuperação de áreas degradadas e o autuado poderia fazer essa conversão direta ou indiretamente sendo o desconto maior no segundo caso. (BRASIL, IBAMA, 2017).

Porém, surge o Decreto 9.760, de 2019, promulgado pelo então presidente Jair Bolsonaro. Este dispositivo introduz mudanças na aplicação de multas, e estabelece que os órgãos vinculados ao Ministério do Meio Ambiente, como o IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio) são obrigados a estimular a conciliação nos casos de infrações administrativas por danos ambientais. Na conciliação será analisada previamente as infrações e, antes mesmo de qualquer defesa do autuado em processo, poderá a multa ser anulada, ajustada ou confirmada. (BRASIL, IBAMA, 2019).

Cumpre-se destacar que a doutrina tem o entendimento de que, em relação à pretensão que visa à recuperação do meio ambiente degradado, é imprescritível o direito de ação reparatória como afirma a doutrina de Mazzilli (2004, p. 515):

Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat dos seres humanos. Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente.

Portanto, a imprescritibilidade da reparação do dano ao meio ambiente, por se tratar de direito fundamental indisponível, revela-se como mecanismo para afastar as verbas indenizatórias de natureza patrimonial e moral, ressaltando a importância do caráter punitivo e pedagógico da multa, tendo em vista principalmente a recuperação do meio natural.

5. Da efetividade das normas ambientais

As normas que regem o ramo do Direito ambiental são bastante vanguardistas, apesar de terem sido editadas à alguns anos. É importante ressaltar que corriqueiramente projetos de leis são lançados no intuito de reduzir a expansão dessas normas, ferindo assim o princípio da Vedação ao retrocesso. Perdões de multas para os infratores ratificam o descaso para com a efetivação destas normas.

Segundo a ex-presidente do Ibama, Suely Araújo, há cerca de 30 bilhões em multas, das quais 5% delas são devidamente cumpridas, conforme a matéria da Pública, agência de jornalismo investigativo. Diante disso, é preciso se debruçar nas causas que recaem sobre a política de aplicação das multas. (QUADROS, 2019).

As normas jurídicas ambientais, apesar de sua natureza imperativa e rígida, objetivam cumprir finalidade primeira, que é justamente impedir a ocorrência do fato prejudicial à preservação do meio ambiente. No entanto, essas normas não possuem eficácia. Logo, impõe fazer algumas considerações sobre a importância de cada esfera do Poder, na busca da efetivação do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, observando que as omissões de um desses poderes diminuem o alcance da efetividade desses direitos.

O papel de cada um dos poderes é de suma importância no que tange à efetividade das normas ambientais. No âmbito do legislativo existem diversos Projetos de Lei (PL) que retrocedem os ganhos no protecionismo ambiental, como o PL 2.362/2019 que propõe acabar com áreas de reserva legal na propriedade rural (áreas que não podem ser desmatadas e seu uso deve ser feito de maneira sustentável). Projetos de lei como esse, com fundamento de que essa proteção ambiental obsta no desenvolvimento econômico do País, reiteram a ideia de que o interesse econômico deve se sobrepor ao meio ambiente, desequilibrando o tripé do desenvolvimento sustentável (meio ambiente, economia e equidade social).

O argumento da “indústria da multa” pelos órgãos fiscalizadores e executores, resume a falta de conhecimento da importância desses órgãos e, do quão extenso é seu papel.

6. Metodologia

O referido trabalho foi calcado na pesquisa bibliográfica, com observação de dados dos entes públicos que operam na execução das normas ambientais, do entendimento Doutrinário, buscando a clareza no que tange ao tema que debruça este trabalho. A escolha desse tipo de abordagem surge do interesse de, procurar explicar e discutir um tema com base em livros, notícias e periódicos, com o objetivo de incitar a população a prática de meios para sanar a degradação ambiental.

A pesquisa bibliográfica não é a repetição sobre um tema já estudado, mas sim um método que contribui para ser abordado um novo enfoque e suscitar novas conclusões a respeito do assunto. O levantamento de dados bibliográficos, deu sustentação teórica ao projeto e a pesquisa a ser realizada, logo, foram elencados vários livros, textos e outros materiais de natureza científica.

A população do estudo é toda a sociedade no que tange a questão ambiental, quanto a amostra foram analisadas as ações dos infratores que degradam o meio ambiente, a partir de uma variável de interesse.

Assim, o presente artigo tem como base de dados, instrumentos legais, como: a Constituição Federal e Leis ambientais, a plataforma Scielo que proporciona a análise de teses e dissertações, sites de notícias, como o G1 e outros portais de notícias da região nordeste.

Após coleta de dados, foram analisadas criticamente e descritivamente as principais informações, buscando ampliar o conhecimento sobre o tema pesquisado.

7. Do estudo de impactos que permeiam na região e que influenciam diretamente no Rio São Francisco

Os crescentes impactos ambientais são um dos problemas apontados no “duplo nó” (culminado com a pobreza), segundo Ignacy Sachs, que obstam no desenvolvimento sustentável. Para ele, o desenvolvimento ambiental não pode ser desassociado das questões sociais e econômicas (*apud* STRONG, 1993. p.7). Como mencionado a priori, tais impactos, à luz do princípio do poluidor-pagador e da oportuna imprescritibilidade de ações reparatórias no que concerne às práticas negligentes do poluidor, reiteram a necessidade de se agir com maior firmeza nessas questões. As normas jurídicas que objetivam a proteção do meio ambiente possuem características vanguardistas, mas os dados quanto suas aplicações são pontos negativos, os quais precisam ser superados.

E debruçando-se sobre os crescentes impactos ambientais, foi consultada a Secretaria do Meio ambiente, de Delmiro Gouveia, sertão de Alagoas. Foram abordadas diversas questões pertinentes ao tema, em especial a situação na qual se encontra o Rio São Francisco, uma vez que as ações de pessoas jurídicas e físicas que exercem atividades no referido município corroboram para estertorar o velho Chico, e o que a administração do ente tem feito para inibir esse quadro.

Antes, se faz necessário informar que o rio em questão, considerado o maior genuinamente brasileiro, encontra-se em estado de calamidade, sangrado pela transposição, águas barradas pelas inúmeras usinas e despejo de rejeitos (esgotos, descartes de materiais poluidores), implicam na vida dos que dependem de suas águas para sobreviver (incluindo a vida como um todo). A proliferação de baronetas (*Eichornia crassipes*), segundo o site agro link e estudiosos sobre Botânica, a mais séria planta invasora aquática, tem sido vista como um problema maior, mas este é apenas um indicativo do grito de socorro que a natureza ecoa.

O município conta com o Açude da Pedra velha (localizado na zona urbana do Município), tema sensível a ser tratado, encontrando-se em área privada. A água que ali está represada apresenta altos índices de poluentes, resultado de rejeitos da antiga empresa (Fábrica da Pedra) que outrora funcionava às margens do açude. As ações da Secretária são voltadas à preservação do Riacho Do Maxixe (seu curso natural passa em volta do açude), o qual deságua no São Francisco. Para os moradores de Delmiro Gouveia o paredão do açude é patrimônio histórico da cidade. Além disso, a derrubada causaria grandes impactos ambientais.

Figura 1: Açude de Delmiro Gouveia



Fonte: Blog Adalberto Gomes Notícias (www.adalbertogomesnoticias.com.br)

A Empresa, grupo Carlos Lyra, proprietária da antiga Fábrica da Pedra, Fiação e Tecelagem, apresentou um projeto de preservação socioambiental daquela área, pois a lei obriga a preservar o Riacho do Maxixe, que dá acesso ao rio São Francisco, mas não existe lei que a obrigue a manter o açude, porém existe norma que determina que a mesma, informe o que tem ali, uma vez que a água é contaminada, e como mencionado acima, os afluentes do riacho deságuam no Velho Chico. Para a secretaria do município de Delmiro Gouveia, o projeto de preservação é encantador, porém, o desastre ambiental seria de grandes proporções, devido justamente as substâncias presentes naquela água. É oportuno, em virtude do trecho exposto trazer o crime ambiental de Brumadinho- MG, no qual milhões de litros de lama foram inseridos no Rio Paraopeba, que também é afluente do Velho Chico, onde a empresa Vale é ré em diversas ações. O papel da administração de fiscalizar e orientar as ações a serem feitas, bem como o papel do Ministério Público.

Saindo da seara do açude, é preciso trazer à tona outros atos oriundos de pessoas jurídicas, como no caso de desmatamento de matas ciliares, no qual empresários já sofreram sanções, dentre outras atividades corriqueiras e que não ficaram inertes de sanções. Para muitos tem si a ideia de que a defesa do Meio Ambiente obsta na prática do empreendedorismo, e vice-versa, o conflito é real, uma vez que o empresário só pensaria no lucro.

Assim, foram realizadas audiências públicas sobre a derrubada do paredão do açude, com a presença de vereadores, representantes do IBAMA e ICMbio. Após polêmicas relacionadas à derrubada do paredão o proprietário da fábrica se pronunciou alegando que o paredão seria apenas rebaixado em 25 % para o natural fluxo do riacho.

Percebe-se a importância da proteção e ação da empresa, pois o meio ambiente preservado se trata de um direito coletivo e muitos agricultores e cidadãos da cidade utilizam a água do açude, contudo, a degradação só tende a crescer e com ela o medo dos habitantes de causar o rompimento do açude. O rio São Francisco é de grande importância para todos na região, proporcionando uma série de benefícios, dentre eles, os trabalhos voltados para piscicultura, onde hoje, por

causa das degradações ambientais, se encontram cada vez mais em menor número as espécies de peixes nativos, pois são bombardeados pelos dejetos.

Já no município de Paulo Afonso, Bahia, os problemas não são diferentes. A Prainha e diversas outras áreas estão repletas de baronesas, que, ao contrário do que aparentam são espécies de filtros que se alimentam dos dejetos. O dilema que o município enfrenta é que, quando a baronesa morre, tudo o que a planta absorveu e que ainda não foi jogado fora é devolvido para a água do rio. Assim, é preciso retirar as baronesas e dar outras providências, e isso já vem sendo alvo de audiências. Contudo, o que precisa-se ter em mente é onde está a raiz do problema, pois a poluição de grandes empresas que escoam seus poluentes no rio, o descuido da população no descarte inadequado do lixo, pobre educação ambiental, dentre outros fatores contribuem para a proliferação dessas espécies.

Figura 2: Prainha de Paulo Afonso



Fonte: Leitor, via WhatsApp (PA4.COM.BR)

Conquanto, importantes são os ensinamentos de Édis Milaré (2011, p. 1457/1458):

A doutrina tradicional repete, uníssona, que só a pretensão envolvendo direitos patrimoniais é que está sujeita à prescrição.

“Como os direitos difusos não têm titular determinável, não seria correto transportar-se para o sistema da indenização dos danos causados ao meio ambiente o sistema individualístico do Código Civil”, sob pena de sacrificar-se toda a coletividade, sua titular.

[...]

Em resumo, não estamos diante de direito patrimonial quando se fala de tutela do meio ambiente difusamente considerado. As pretensões veiculadas na ação civil pública se relacionam com a defesa de um direito fundamental, indisponível, do ser humano; logo, inatingível pela prescrição.

Logo, resta consolidado que o instituto da imprescritibilidade diante destes problemas mencionados é medida imprescindível para salvaguardar a proteção da diversidade biológica e de todos os recursos que o meio ambiente saudável tem a oferecer.

8. Considerações Finais

O presente artigo é de caráter pesquisa bibliográfica, cujo objetivo foi estudar sobre o instituto da imprescritibilidade das ações reparatórias de danos ambientais, com base nos preceitos preconizados nas normas ambientais, além dos valores privilegiados pela Lei Maior brasileira, a Constituição Federal.

Assim, a problemática abordada traz que o meio ambiente não pode se subordinar a interesses corporativos e econômicos. Portanto, as normas constitucionais sobre meio ambiente devem ser interpretadas sob a perspectiva de sua efetividade, com aplicação direta e imediata.

A tutela dos interesses ambientais envolve o exercício de competências político-administrativas comuns e competências legislativas concorrentes entre a União, os estados e os municípios, contudo, o as atuações de cada entidade nem sempre são objetivamente auferíveis, e caberá ao Judiciário dirimir os conflitos. Dessa forma, o dano ambiental é hoje motivo de profunda preocupação da humanidade, sendo a reparação um dever, com vistas à preservação dos recursos naturais e a responsabilidade civil um instituto para prever o ressarcimento dos prejudicados, diretos e indiretos.

Partindo de tais constatações, a jurisprudência brasileira e os doutrinadores ambientalistas admitem o afastamento do instituto da prescrição nos casos de dano ambiental. Logo, a importância da construção de mecanismos de proteção dos recursos ambientais, é evidente e caminhos alternativos como o instituto da imprescritibilidade precisam ser postos em prática, assim como a educação ambiental, pois esta desperta em todos a consciência para prevenir e reparar tanto quanto possível, os danos ambientais. Retomando que essa prevenção e reparação devem ser efetuadas mediante aplicação do princípio do poluidor pagador em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável da política de ambiente da comunidade.

A conclusão central do presente trabalho busca mostrar que a jurisprudência brasileira e os doutrinadores ambientalistas admitem o afastamento do instituto da prescrição nos casos de dano ambiental, objetivando a proteção do meio ambiente elemento, indispensável ao respeito à dignidade da pessoa humana.

De modo geral, a pesquisa cumpre provar que o poder público e a sociedade civil estão inertes quanto às profundas degradações da natureza, contribuindo com a degradação do Rio São Francisco, através do lançamento de dejetos, dentre outras atividades ilícitas que promovem poluição. Logo, o trabalho se encarrega de promover uma reflexão, para a busca de soluções, visando a concretização da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, por conseguinte aceitar a incidência do instituto da prescrição nas reparações por danos ambientais seria aplicar uma penalidade aos indivíduos.

Referências

- AGUAPÉ. Agro link. Disponível em <https://www.agrolink.com.br/problemas/aguape_583.html>. Acesso em 15 agost. 2019.
- ALVES, Ozildo. Baronesas invadem rio e mudam paisagem da Prainha e do Lago da PA4 em Paulo Afonso, 14 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.pa4.com.br/noticias/baronesas-invadem-rio-e-mudam-paisagem-da-prainha-e-do-lago-da-pa4-em-paulo-afonso-fotos-e-videos>>. Acesso em: 7 de maio de 2019.
- ARAÚJO, Diego Moura de. **Os dilemas do princípio do poluidor-pagador na atualidade**. Macapá, n. 3, p. 153-162, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
_____. Política Nacional de Meio Ambiente. **Lei Federal 6.938/81**, 1981.
- BRASIL. **IBAMA**, Conversão de multas do Ibama em serviços ambientais, 21 de fevereiro de 2018. Disponível em :<<http://www.ibama.gov.br/conversao-multas-ambientais#chamamento-publico-01>>. Acesso em: 15 agost. 2019.
- BRASIL. **Senado Federal**. Agência senado: Projeto acaba com a reserva florestal obrigatória em propriedades rurais, 2019. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/23/projeto-acaba-com-a-reserva-florestal-obrigatoria-em-propriedades-rurais>>. Acesso em: 23 março. 2019.
- BRASIL. **Senado Federal**. Agência senado: Projeto susta decreto de Bolsonaro que flexibiliza multas ambientais, 2019. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/30/projeto-susta-decreto-de-bolsonaro-que-flexibiliza-multas-ambientais>>. Acesso em: 30 de março de 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça- STJ. **Súmula nº. 629**, 2018. Disponível em: <<http://www.scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso: 7 de maio. 2019.
- BRUMADINHO- MG, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/cidade/brumadinho/>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.
- DESASTRE em Mariana- MG, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.
- GOMES, Adalberto. **Fortes chuvas no alto sertão alagoano**, 2016. Disponível em:<http://www.adalbertogomesnoticias.com.br/2016/01/fortes-chuvas-no-alto-sertaoalagoano_84.html>. Acesso em 7 maio. 2019.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 515, 2004.
- MILARÉ, Édis. **Direito ambiental: a gestão ambiental em foco**. 7ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2011. 1647 p. ISBN 978-85-203-3918-3.
- MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 1457/1458, 2011.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- MOREIRA, Izabel Freire. **O princípio do poluidor-pagador na jurisprudência Brasileira**. PUC-Rio, p.1-20.
- QUADROS, Vasconcelos. MPF-SC investiga arquivamento de multas ambientais por presidente do IBAMA. Pública, **Agência de jornalismo investigativo**, 3 de junho de 2019. Disponível em : <<https://apublica.org/2019/06/mpf-sc-investiga-arquivamento-de-multas-ambientais-por-presidente-do-ibama>>. Acesso em:15 agost.2019.
- SACHS, I. **Estratégias de transição para o século XXI**. In: BURSZTYN, M. Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 7.
- SCIELO. (Scientific Electronic Library Online), 1996. Disponível em: <<https://www.scielo.org/>>. Acesso em 1 de maio de 2019.
- SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 18ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.